

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2003

“Este projeto aprova o texto da convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua para a Aplicação Apropriada da Legislação Aduaneira e para Prevenção, Investigação e Combate às Infrações Aduaneiras, concluída entre o Brasil e o Reino Unido dos Países Baixos, no dia 07 de Março de 2002, em Brasília.”

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
Relator: Deputado Vignatti

I – RELATÓRIO:

O presente projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2003, aprova o texto da convenção relativa à assistência administrativa mútua visando a adequada aplicação da legislação aduaneira, assim como a prevenção, a investigação e o combate de infrações ao seu cumprimento.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de Maio de 1996.

A lei de diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 Julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa de impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O presente Projeto de Decreto Legislativo, visa aprovar texto de Convenção, concluída entre o Brasil e o Reino Unido dos Países Baixos, relativa à mútua assistência administrativa visando a adequação aplicação da legislação aduaneira, assim como a prevenção, investigação e combate de infrações aduaneiras, não decorrendo renúncia de receitas ou assunção de despesas, por parte da União, de nenhum de seus dispositivos. Com efeito, em seu único artigo que aborda a matéria, art. 17, a Convenção prevê a renúncia, por ambos os signatários, a todas as reivindicações de reembolso de custos incorridos em sua execução, mas apenas quando estes decorrerem de pagamentos servidores e outras despesas já ordinariamente fixadas no orçamento do órgão aduaneiro, ressalvando, ainda, que despesas substanciais ou extraordinárias serão objeto de acertos prévios visando definir de que forma serão suportadas. Assim, a Convenção não acarreta, para União, renúncia de receitas ou assunção de despesas adicionalmente às já previstas ou fixadas no orçamento em curso, não influenciando o cumprimento das metas fiscais, estabelecidas pela LDO de 2004, para o presente e os dois próximos exercícios financeiros.

Portanto, não vemos prejuízo às finanças públicas federais decorrente do Projeto de Decreto Legislativo sob exame, razão pela qual entendemos que a proposição ora apreciada não apresenta implicação orçamentária ou financeira.

Pelo exposto, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2003.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005

VIGNATTI
Dep. Federal PT/SC